



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
PROJETO Nº 081/2025

Miguel Pereira, 23 de maio de 2025.

Mensagem nº 045/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA
A Comissão de Justiça e Redação
Em 26 de 05 de 25
Presidente

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que “REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS DE IPTU, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSOANTE O QUE ESTABELECE O INCISO XI, DO ARTIGO 156, DA LEI N.º 5172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996, C/C ARTIGO 76, DA LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Miguel Pereira, o procedimento de dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de débitos de IPTU inscritos em dívida ativa, nos termos do inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), combinado com o artigo 76 da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

A iniciativa visa proporcionar ao contribuinte inadimplente uma alternativa legal e eficaz para a regularização de seus débitos tributários, especialmente em cenários de comprovada impossibilidade de quitação em moeda corrente. Por meio da dação em pagamento, o Município poderá receber bens imóveis como forma de pagamento de créditos tributários, desde que atendidos os requisitos legais e o interesse público.

Pedro Paulo Sald. Coelho
Presidente
Comissão de Justiça e Redação
Miguel Pereira



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

A regulamentação ora proposta é essencial para garantir segurança jurídica, transparência e critérios objetivos para a avaliação e aceitação dos bens ofertados. O procedimento previsto contempla, entre outros aspectos, a necessidade de o imóvel estar livre de ônus, a avaliação por comissão técnica e a aceitação condicionada à conveniência da Administração Pública, assegurando que o processo não cause prejuízo ao erário.

Além disso, a norma estabelece mecanismos de controle e publicidade, como a publicação da avaliação no site oficial do município e no mural da Prefeitura, garantindo o acesso à informação e a fiscalização por parte da sociedade.

A dação em pagamento também se apresenta como instrumento estratégico para recuperação de créditos municipais considerados de difícil exigibilidade, contribuindo para o aumento da arrecadação de forma eficiente e menos onerosa para os cofres públicos, reduzindo a judicialização e os custos administrativos.

Diante do exposto, e considerando os benefícios administrativos, fiscais e sociais advindos da implementação deste mecanismo, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.
Em, 23 de maio de 2025.

Pedro Paulo Sad Coelho
Presidente
Prefeitura Municipal de
Miguel Pereira

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.

VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

CÂMARA MUN. DE MIGUEL PEREIRA

Recebido em 23/05/2025

Sergio Felipe V. Santos
Agente Administrativo
Matr. 01/010



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI N.º _____, DE _____ DE 2025.

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS DE IPTU, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, CONSOANTE O QUE ESTABELECE O INCISO XI, DO ARTIGO 156, DA LEI N.º 5172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1996, C/C ARTIGO 76, DA LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CONSIDERANDO a possibilidade de extinção do crédito tributário, no termos inciso xi, do artigo 156 da lei nº 5172, de 25/10/1966, c/c artigo 76, da lei nº 14.133, de 01/04/2021;

Art. 1º Os débitos de IPTU, inscritos na dívida ativa do município, de natureza tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos mediante Dação em Pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial e havendo interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade do devedor extinguir o débito de qualquer natureza, ajuizado ou não, admite-se a extinção parcial ou integral, mediante dação em pagamento, atendido os seguintes requisitos:

I – O imóvel ofertado deverá estar livre e desembaraçado, não sujeito a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;

II – A avaliação do bem objeto de dação em pagamento ficará a cargo da Comissão Intersetorial Permanente de Avaliação de Imóveis, constituída por ato do Prefeito Municipal, facultada a contratação de entidade especializada;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

III – Poderá ser elaborado laudo de avaliação, emitido por engenheiro civil ou corretor de imóvel, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente, ficando sujeito a homologação pela Comissão Intersectorial Permanente de Avaliação de Imóveis, desde que compatíveis com os preceitos normativos vigentes (ABNT NBR 14653-1/2019 e NBR 14653-2/2011);

IV – A dação em pagamento se dará pelo valor do Laudo de Avaliação do bem imóvel;

V – Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do débito inscrito, em dívida ativa do município, que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa do valor excedente, em escritura pública, por parte do devedor e proprietário do imóvel, desobrigando-se, o Município, ao ressarcimento de qualquer diferença;

VI – O requerimento de dação em pagamento, assinado pelo devedor ou representante legal com poderes para prática do ato, será apresentado por requerimento protocolizado na sede do Município de Miguel Pereira, devendo ser instruído com toda documentação necessária à sua tramitação;

VII – Não será aceita dação em pagamento de bem imóvel gravado total ou parcialmente por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

VIII – Na hipótese de débito tributário já ajuizado, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

IX – Que o bem imóvel, por sua localização, especificidade ou destinação social, seja de interesse do Município;

X – O pedido de aceitação de dação em pagamento, não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do débito fiscal, nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

XI – A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;

XII – Aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo Municipal a disposição contida no Código Civil;

XIII – Os integrantes da Comissão Intersetorial Permanente de Avaliação de Imóveis do Município, quando instados, deverão a emitir parecer quanto ao valor do bem, deverão considerar o valor de mercado e não o valor para tributação.

Parágrafo único. A avaliação do imóvel deverá ser publicada no site oficial do município e afixada no mural da prefeitura, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contendo todas as informações relativas ao imóvel avaliado e o valor da avaliação.

Art. 3º A dação em pagamento somente será considerada efetiva, após apresentação ou homologação do laudo de avaliação pela Comissão Intersetorial Permanente de Avaliação de Imóveis; a manifestação expressa da Secretaria Municipal da Fazenda, Planejamento e Finanças (SMFPF) e da Procuradoria Jurídica do Município; e aceitação do Chefe do Executivo Municipal; observados o real interesse público, a conveniência administrativa e os critérios e condições estabelecidos nesta Lei e demais normas legais.

Art. 4º A dação em pagamento somente produzirá efeitos, após formalizado o registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Miguel Pereira (RJ).

§ 1º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, sendo acrescido ao valor homologado de avaliação, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

§ 2º A dação em pagamento efetiva eximirá o município de quaisquer despesas decorrentes de custas inclusive judiciais e honorários periciais, se houver.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 5º Encontrando-se os débitos tributários, objeto de extinção por dação em pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá à Procuradoria Jurídica do Município, somente depois de verificado o ingresso do bem ao patrimônio do Município, solicitar ao respectivo Juízo a extinção do feito.

Art. 6º Ficará caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I - Recusar o valor homologado pela Comissão Intersetorial Permanente de Avaliação de Imóveis do Município;

II - Não promover os atos e diligências que são de sua competência por mais de trinta dias.

Art. 7º Regulamentação complementar à presente Lei poderá ser feita por Decreto Executivo, se houver necessidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em, ____ de _____ de 2025.

PEDRO PAULO SAD COELHO
Prefeito Municipal